



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807508-33.2022.8.19.0213

Embargante: Marina de Souza

Embargado 1: Tim Celular S/A

Embargado 2: OI S/A (Em Recuperação Judicial)

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: Araruama Vara Família Infância Juventude e Idoso

Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 05/02/2024

Ementa: DIREITO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. *Embargos de declaração opostos em face de acórdão que manteve a sentença de parcial procedência que determinou o cancelamento do contrato impugnado, julgando improcedentes todos os demais pedidos formulados pela autora, mantendo a sucumbência.*

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em exame diz respeito à eventual contradição e obscuridade que justifique a redistribuição dos ônus sucumbenciais.*

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. *No caso, a questão suscitada pela embargante foi expressamente enfrentada no acórdão, especialmente quanto à correta distribuição dos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC.*

4. *Tentativa de rediscutir matéria já apreciada que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.*

IV – DISPOSITIVO

5. *Recurso a que se nega provimento.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: ((EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1561129/SP – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – Órgão Julgador: 2ª Turma – Data do Julgamento: 15/12/2016 – Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2016)

(0444683-30.2015.8.19.0001 2ª Ementa – APELAÇÃO Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/05/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807508-33.2022.8.19.0213, em que é recorrente: Marina de Souza e recorridos: Tim Celular S/A e OI S/A (Em Recuperação Judicial).

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marina de Souza contra o Acórdão de fls. 13/20, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente em parte os pedidos autorais para determinar o cancelamento do contrato impugnado e julgando improcedentes todos os demais pedidos formulados pela autora.

Segue a ementa:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Serviço de telefonia. Supostas cobranças indevidas decorrentes de serviço não contratado. Sentença que acolheu tão somente o pedido de cancelamento do contrato impugnado, ao argumento de que ninguém é obrigado a se manter vinculado a um contrato se esta não for a sua vontade; julgando improcedente o pedido de cancelamento das cobranças e de compensação por dano moral.

Irresignação da autora pretendendo a condenação de pagamento à verba indenizatória por dano moral e da redistribuição da verba honorária sucumbencial. Dano moral inexistente. Ausência de falha na prestação do serviço.

Verba honorária sucumbencial arbitrada em conformidade com o 86, parágrafo único do CPC. Manutenção do julgado. Recurso a que se nega provimento.

Em suas razões (fls. 45/53), a autora/ embargante alega que a decisão recorrida padece de vício de contradição e obscuridade, na medida que reconhece parcialmente a pretensão autoral sem fixar qualquer condenação em honorários advocatícios à parte adversa, sobretudo, diante da configuração da sucumbência recíproca.

Argumenta que o respeito e valorização deve se estender ao patrono da autora que ao longo de anos se dedica a presente causa, atuando com zelo profissional e responsabilizando-se pela prática dos atos exclusivos da advocacia.

Assim, pugna pelo provimento dos presentes embargos para que seja sanado o vício apontado, com a consequente fixação dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Não foram apresentadas as contrarrazões, consoante certidão de fls.32.
É o relatório.

VOTO

De início, registre-se a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, em especial sua tempestividade certificada às fls. 27, pelo que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo o rol das matérias elegíveis exaustivo e suas hipóteses legais de cabimento limitadas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

Portanto, sua finalidade é sanar vícios e não provocar novo julgamento da matéria.

A parte embargante sustenta a existência de contradição e obscuridade na fundamentação do julgado. Todavia, a matéria objeto dos embargos de declaração foi devidamente enfrentada pelo acórdão.

Destaca-se trecho do julgado que enfrenta as alegações da recorrente (fls. 20):

(...)

Por fim, em relação à distribuição dos ônus de sucumbência, dispõe o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo, in verbis:

“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Apesar do provimento parcial do apelo de Marina de Souza, esta não logrou êxito no pedido de cancelamento das cobranças e no pedido de danos morais, de forma que nada há a alterar na distribuição dos ônus sucumbenciais nos termos do que foi definido sentença ora recorrida.

(...)

Logo, o que se depreende da fundamentação trazida nos embargos de declaração opostos é a tentativa de modificação do julgamento, fato que desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração.

Cumprе destacar que *“Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.”* (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1561129/SP – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO – Órgão Julgador: 2ª Turma – Data do Julgamento: 15/12/2016 – Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2016).

A utilização do recurso fora das hipóteses previstas na lei importa na sua rejeição.

A propósito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Nos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a ocorrência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo



Civil. 2. Na hipótese, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. 3. Embargos que pretendem rediscutir as matérias exaustivamente examinadas no julgado. 4. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Processo: 0444683-30.2015.8.19.0001 2ª Ementa – APELAÇÃO Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/05/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, uma vez ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (5).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora